Autógrafo de Lei nº 35/24

Projeto de Lei nº 37/24

"Dispõe sobre a aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências"

Art. 1º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, observando-se as disposições das Leis Municipais 2.701, de 28 de agosto de 2003; 3.710, de 11 de maio de 2018 e artigo 71 e seguintes da Lei Complementar Municipal 801, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Constituem exceções ao objeto do artigo 1º desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II – Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III- Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reunião esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV – Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, no horário compreendido entre às 07h00min e 22h00min horas.

V – Eventos que compõe o calendário oficial do Município.

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais competentes, no exercício de se poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde do sossego público.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal adotará providências para a constituição de espaço exclusivamente destinado à realização de eventos, feiras e apresentações musicais e artísticas de grande porte, em local onde o zoneamento permita plena contabilidade com a emissão de sons e ruídos, sem prejuízo às normas urbanísticas e ambientais observáveis.

Parágrafo único. Para consecução da presente ação programática, poderá o Poder Executivo valer-se de área já expropriada ou passível de expropriação localizada em zoneamento industrial ou rural, respeitado os procedimentos administrativos observáveis e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 05 de junho de 2024

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA:28681943898
Assinado de forma digital por MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA:28681943898
Dados: 2024.06.05 17:22:39 -03'00'

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente